



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 509, DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Dispõe sobre a regulação dos serviços de pagamentos, que incluem as atividades relacionadas à emissão e credenciamento de cartões de crédito e de débito e dos demais instrumentos de pagamento, e o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações na execução desses serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-106/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulação dos serviços de pagamentos, que incluem as atividades relacionadas à emissão e credenciamento de cartões de crédito e de débito e dos demais instrumentos de pagamento, e o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações na execução desses serviços.

Art. 2º. Os arts. 3º, 4º e 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos e dos serviços de pagamento;

.....

Parágrafo único. Considera-se serviços de pagamento os serviços que possibilitam a efetivação de pagamentos e recebimentos entre compradores e vendedores, incluídas as atividades relacionadas à compensação e liquidação dessas transações e à emissão e credenciamento de cartões de crédito e de débito e dos demais instrumentos de pagamento, salvo quando esses instrumentos forem destinados à utilização restrita a um estabelecimento comercial.”
(NR)

“Art. 4º.

.....

XXXIII – regular as atividades relacionadas ao sistema de pagamentos e aos serviços de pagamentos.

.....

§ 8º. A regulação de que trata o inciso XXXIII deste artigo não prejudica a atuação dos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, no âmbito

exclusivo de suas atribuições, e compreenderá inclusive o relacionamento entre emissores e credenciadores de serviços de pagamento e proprietários ou detentores dos direitos de uso desses serviços, bem como as atividades de credenciamento e de provimento de serviços de redes de captura e processamento de informações, e poderá, dentre outros aspectos, abranger:

I – medidas que possibilitem o aproveitamento do potencial de interoperabilidade de infraestrutura, de forma a permitir seu uso comum por diferentes emissores e credenciadores de serviços de pagamento;

II – critérios e restrições para a prestação de serviços de redes que efetuem captura e processamento de informações;

III – critérios para a estipulação de preços nas negociações referentes a acesso a infraestrutura de redes de coleta e processamento de informações, inclusive de equipamentos, e a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes desse compartilhamento;

IV – requisitos de capital e de liquidez para o funcionamento dessas empresas; e

V – medidas para coibir cobrança abusiva de quaisquer taxas ou preços praticados na prestação de serviços de pagamento.

§ 9º. Considera-se proprietário dos direitos de uso de serviços de pagamentos a entidade responsável pela definição de regras contratuais e padrões de utilização desses serviços.” (NR).

“Art. 17.

§ 1º. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras:

I – as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual; e

II – os emissores de serviços de pagamento, salvo quando esses serviços forem destinados à utilização restrita a um estabelecimento comercial.

§ 2º. As empresas que realizarem compensação e liquidação de transações efetuadas com a utilização de instrumentos de pagamento, os credenciadores de serviços de pagamento e os proprietários ou detentores dos direitos de uso desses serviços são empresas autorizadas, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art.4º. Nos contratos entre emissores e credenciadores de serviços de pagamento ou entre qualquer dessas empresas e os proprietários ou detentores dos direitos de uso desses serviços são vedadas cláusulas que estabeleçam exclusividades para quaisquer partes.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos serviços de pagamento de modelo fechado, em que as atividades de emissão e de credenciamento são exercidas por uma única empresa.

Art. 5º. Será obrigatória, para os serviços de pagamento, a interoperabilidade das redes de coleta e processamento de transações, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. A interoperabilidade de que trata o *caput* deste artigo requer inclusive a existência de padrões que permitam qualquer terminal leitor de cartões processar as informações de qualquer cartão de pagamento, e na existência de redes que permitam qualquer estabelecimento vendedor de bens ou serviços interagir com qualquer credenciador, e qualquer credenciador interagir com qualquer emissor.

§ 2º. A interoperabilidade de redes será objeto de negociação entre as empresas, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional e da legislação de defesa da concorrência.

§ 3º. A negociação de que trata o § 2º deste artigo será celebrada em termos não discriminatórios e estabelecerá preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos, e os respectivos contratos serão tornados públicos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º. Os estabelecimentos vendedores de bens ou serviços poderão:

I – escolher e alterar livremente, a qualquer tempo, a instituição financeira através da qual receberão os valores referentes às vendas de bens ou serviços efetuadas por meio da utilização de serviços de pagamento;

II – realizar, junto a quaisquer empresas de fomento mercantil ou instituições do sistema financeiro nacional, ainda que diversas da instituição referida no inciso I deste artigo, operação de antecipação dos recebíveis oriundos da utilização de serviços de pagamento;

III – diferenciar preços de venda de bens ou serviços em virtude dos custos associados aos diferentes instrumentos de pagamento disponíveis.

§ 1º. São vedadas as cláusulas contratuais que limitem a livre escolha do estabelecimento vendedor de bens ou serviços na realização das ações de que tratam os incisos I a III deste artigo.

§ 2º. O pagamento da venda de bens ou serviços será efetuado pelo credenciador de serviços de pagamento diretamente à empresa de fomento mercantil ou instituição do sistema nacional que realizar a operação de antecipação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O credenciador de que trata o § 2º deste artigo proverá os meios técnicos e operacionais que viabilizem a contratação da operação de antecipação dos recebíveis entre a empresa vendedora de bens ou serviços e a instituição financeira ou empresa de fomento mercantil.

§ 4º. O custo da antecipação de que trata o inciso II deste artigo será cobrado exclusivamente na forma de uma taxa de desconto efetiva.

§ 5º. O Conselho Monetário Nacional poderá estipular valores máximos para a taxa de desconto efetiva de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º. A diferenciação de preços de que trata o inciso III deste artigo, praticada na forma de descontos ou de acréscimos de preços, será limitada aos custos associados à utilização dos instrumentos de pagamento disponíveis.

Art. 7º. Em uma compra de bens ou serviços junto aos estabelecimentos credenciados, é vedada aos emissores dos instrumentos de pagamento a cobrança de quaisquer taxas ou repasse de custos ao comprador.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a anuidades ou ressarcimento de custos fixos, inclusive relativos à emissão de cartões de crédito ou de débito ou de outros instrumentos de pagamento.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos mais relevantes para o comércio doméstico refere-se aos meios de pagamento utilizados pelos consumidores, que devem proporcionar segurança, eficiência, custos reduzidos e preços competitivos.

Nesse contexto, a expansão significativa da utilização de cartões de débito e de crédito e o volume de cartões ativos no País demonstram que a atividade deve ser objeto de minuciosa regulação e fiscalização por parte do Estado.

Com efeito, o número de cartões de crédito ativos no Brasil totalizava cerca de 20 milhões no primeiro trimestre de 2002, e ao final do quarto trimestre de 2007 chegou a nada menos que 66,6 milhões, um crescimento de cerca de 230% no período. No que tange aos cartões de débito ativos, houve no mesmo período a evolução 24 milhões para 52,3 milhões, uma expansão de 114%. Segundo dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, o volume transacionado por meio de cartões de crédito e débito passou de R\$ 89 bilhões em 2002, para R\$ 256 bilhões em 2007, e para R\$ 323 bilhões em 2008.

Face à relevância do tema, o Banco Central do Brasil, a Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda, realizaram um

relatório conjunto, divulgado em 31 de março de 2009, sobre a indústria de cartões de pagamento.¹

O relatório destaca que o mercado de cartões, em virtude de seus ganhos de escala, sua estrutura e externalidade de rede, é caracterizado por “alta concentração, levantando hipóteses de eventuais práticas anticoncorrenciais. As principais questões dizem respeito à manifestação abusiva de poder de mercado, existência de barreiras à entrada, prática de cartel e estruturas verticalizadas”.

Ademais, ressalta que, nas transações com cartão de crédito, o prazo entre a data da compra e a data do crédito ao estabelecimento é, em geral, de trinta dias no Brasil. Por outro lado, o relatório destaca que o prazo de pagamento dos portadores dos cartões ocorre, em média, em um prazo de vinte e oito dias, de forma que os fluxos de pagamentos e recebimentos estariam aproximadamente compatibilizados.

De forma geral, entendemos que o meio mais eficiente de reduzir custos e prazos é por meio do aumento da concorrência. Deve-se criar um ambiente regulatório que permita que a competição efetivamente ocorra, eliminando exclusividades contratuais, verticalizações excessivas, duplicação de infraestrutura e barreiras à entrada de novos competidores, dentre outros aspectos.

Consideramos importante propiciar aos estabelecimentos vendedores de produtos e serviços melhores condições para, quando necessário, negociar a antecipação dos recebimentos referentes às vendas realizadas com cartões de crédito. Entendemos que essas operações podem ser particularmente importantes sobretudo em um momento de crise, em que há restrições de liquidez inclusive para os estabelecimentos comerciais.

Assim, devem ser estabelecidas as condições para que ocorra uma efetiva concorrência na realização dessas operações, de forma que propomos estipular não apenas que os estabelecimentos comerciais possam operar com qualquer instituição financeira para o recebimento dos pagamentos dos cartões, inclusive alterando-a a qualquer tempo, mas que também possam realizar, com

¹ Em junho de 2009, o estudo encontrava-se disponível na internet, no endereço: http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Relatorio_Cartoes.pdf

quaisquer outras instituições financeiras, ou mesmo com empresas de *factoring*, as operações de antecipação desses recebíveis.

Há que se destacar que esses recebíveis são garantidos contra inadimplências dos compradores. Desta forma, no que se refere exclusivamente à sua antecipação, a operação pode ser praticamente considerada como livre de risco de crédito – uma vez que o pagamento será efetuado por uma instituição financeira ainda que o comprador se torne inadimplente –, de maneira que a taxa de desconto deve se aproximar da taxa básica de juros acrescida, essencialmente, dos custos administrativos, tributários e de uma moderada margem de lucro.

Por esse motivo, é importante que o Conselho Monetário Nacional possa, se for o caso, estipular taxas máximas de desconto para essa antecipação, de forma a que sejam coibidos abusos. Esta é, ademais, a lógica utilizada na limitação das taxas praticadas nas operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, que também apresentam baixo risco. Atualmente, os juros máximos estipulados para esses empréstimos consignados são de 2,5% ao mês, mas são praticadas no mercado taxas que chegam a 0,85% nas operações de prazo igual a um mês.

Adicionalmente, consideramos ser importante que os estabelecimentos vendedores, caso queiram, possam diferenciar os preços em função do meio de pagamento utilizado, desde que essa diferenciação seja limitada aos custos associados à sua utilização. Consideramos que, por meio dessa permissão, possa ser evitada a elevação dos custos associados à utilização de cartões de crédito.

De acordo com o relatório divulgado pelo Banco Central do Brasil, uma pesquisa realizada com estabelecimentos comerciais indica que dificilmente aqueles que hoje não oferecem desconto em função do instrumento de pagamento, cerca de 65% dos entrevistados, irão fazê-lo caso seja legalmente e contratualmente permitido. Trata-se, assim, de uma faculdade à qual se espera que não seja utilizada, mas cuja mera possibilidade de adoção representa um mecanismo que poderá coibir aumento de custos.

Ademais, boa parte da literatura sobre mercado de cartões de pagamento trata a regra de proibição à diferenciação de preços como uma questão importante na análise dos potenciais efeitos anticompetitivos existentes no mercado. Em tese, a existência de uma restrição à liberdade de apreçamento dos estabelecimentos pode gerar distorções em termos de eficiência e de concorrência. A impossibilidade de discriminar preços pode distorcer a natureza da competição entre os diversos instrumentos de pagamento, fazendo com que os consumidores tenham incentivos para utilizar com maior freqüência um determinado instrumento que não seja necessariamente o menos custoso para a sociedade.

No que se refere à prestação de serviços de rede no âmbito da indústria de cartões de pagamento, observa-se a possibilidade de interoperabilidade, que significa a troca de informações entre o prestador de serviço de rede e os processadores dos demais participantes (emissores, credenciadores e bandeiras). A interoperabilidade a ser explorada implica na existência de padrões que permitam qualquer terminal leitor de cartões processar as informações de qualquer cartão de pagamento, e na existência de redes que permitam qualquer estabelecimento vendedor de bens ou serviços interagir com qualquer credenciador, e qualquer credenciador interagir com qualquer emissor.

É possível, portanto, promover melhor eficiência econômica com maior bem-estar social por meio do aumento da competição e da eficiência no provimento de serviço de rede e na execução das diversas outras atividades da indústria de cartões de pagamento.

Na análise do mercado de cartões em outros países, constata-se que as questões que levaram às investigações sobre concorrência nas indústrias de cartões são muito similares às que aparecem em indústrias tradicionais: alta concentração em uma ou mais etapas do processo; barreiras à entrada, muitas vezes de origem contratual; preços fixados conjuntamente por vários participantes; lucros aparentemente extraordinários no setor; e reclamações de consumidores e concorrentes. À medida que as investigações foram avançando em cada país, as autoridades atentaram para as particularidades da indústria de cartões, embora isso não necessariamente tenha se refletido de forma clara nas medidas de regulação efetivamente tomadas.

Por esse motivo, consideramos crucial que a questão da regulação do setor seja enfrentada, de forma a propiciar uma maior concorrência nas diversas atividades intrínsecas a esse mercado, beneficiando os estabelecimentos comerciais, os consumidores e, por consequência, a economia brasileira.

Assim, propomos o presente projeto de lei complementar, que atribui papel primordial ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil na condução desse processo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2009.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**
Presidente

Deputado **NEUDO CAMPOS**
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; ([*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*](#))
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*](#))
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas

pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982\)](#)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987\)](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4,º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I **Da caracterização e subordinação**

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (VETADO) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
